

Artigos

Recebido: 23.09.2016

Aprovado: 09.01.2017

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/redes.v5i1.3271>

*Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul (PUCRS)

Porto Alegre, RS



A mediação dos sentidos e os sentidos da mediação

Rosa Maria Zaia Borges*

RESUMO

Um dos grandes desafios para um efetivo acesso à justiça é a construção de uma nova racionalidade na composição dos conflitos sociais. Falar em nova racionalidade, para o presente artigo, é falar sobre a promissora prática da mediação de conflitos. Portanto, o objetivo está na apresentação de uma teoria da mediação focada em seu aspecto comunicacional enquanto princípio orientador. Direcionando os estudos para as práticas discursivas, pretende-se demonstrar como a diferenciação entre enfoques comunicacionais implicam na prática da mediação como negociação de sentidos. Como resultado, apresenta-se um conceito (e um sentido!) de mediação considerado adequado à democratização do acesso à justiça.

Palavras-chave: Mediação de Conflitos; Práticas Discursivas; Negociação de Sentidos; Acesso à Justiça.

The mediation of the senses and the senses of mediation

ABSTRACT

One of the biggest challenges for an effective access of justice is the construction of a new rationality for the social conflicts composition. Talking about rationality in the present paper is to talk about the promising conflicts mediation practice. Therefore, the purpose here is to present a theory of mediation focused on its communicational aspect as a guiding principle. Directing the studies to discursive practices, it is aimed to demonstrate how the differences between communicational focuses imply in the practice of mediation as a negotiation of senses. As a result, it is presented one concept (and one sense!) of mediation considered the appropriate one for the purpose of democratizing the access of justice.

Keywords: Mediation of Conflicts; Discursive Practices; Negotiation of Senses; Access of Justice.

Introdução

As pessoas não possuem a capacidade inequívoca de expressar-se sem causar más interpretações. Isso pode ser causado pelo desconhecimento da língua por um dos participantes de uma determinada conversa, problema que pode ser facilmente resolvido através do estudo daquele idioma não dominado. Mas o problema pode ter ainda outra causa, mais difícil de ser percebida e mais difícil ainda de ser solucionada: as pessoas podem estar discutindo um assunto e não possuírem os mesmos referenciais sobre determinado ponto ou problema, e pior, não conseguirem identificar essa diferença de percepção.

Entende-se que a inobservância deste pormenor pode ser considerada uma das causas da inoperância do direito, bem como, da prática judiciária, mas é, também, o grande desafio da prática da mediação: captar os sentidos de cada fala e explicitá-los de forma que as diferenças nas concepções sejam percebidas e dialogadas, bem como, debatidas. Debatidas, porém, de posse de verdadeiros interesses, explícitos e compreendidos, apesar das diferenças.

O desafio é ainda maior tendo em conta que o instrumento possibilitador desta negociação de sentidos é o discurso, que pode ser impreciso, vago, incompleto, mas mesmo assim é a fonte principal desta negociação, pois chama as pessoas a uma atividade: construir, cooperativamente, um plano genérico e compatível de sentidos como ponto de partida para o conhecimento, a avaliação e a administração das diferenças.

Para o mediador e aqueles que participam de um processo de mediação, desvelar os sentidos do que é dito já é tarefa trabalhosa, mas é possível, já que permite que os sentidos sejam expressos, através do diálogo, sendo a tarefa voltada à captação dos mesmos. O mesmo não acontece na prática judiciária, já que a mera manifestação dos sentidos, dialogicamente dizendo, não é possibilitada. A peça processual é pura “desmanifestação” de sentidos reais.

Tomando-se como premissa básica a de que o discurso produzido diretamente pelas partes tem maiores probabilidades de revelar os sentidos “verdadeiros” que elas têm do conflito, pode-se dizer da quase impossibilidade da descoberta de sentidos reais dos conflitos na prática jurisdicional estatal. Mesmo um “método” de interpretação do discurso que leve em consideração o contexto social, a história das partes, esta história não será contada por elas, mas sim, por seus advogados que já abandonaram o “excedente” de sentido, mencionado anteriormente.

Neste sentido, o objetivo do presente artigo está em apresentar uma teoria da mediação que reforce seu potencial em proporcionar às partes a negociação dos sentidos, mesmo que elas partam de concepções diferentes acerca de valores que envolvam seu problema, pois terão a oportunidade de utilizando o diálogo, dar a conhecer suas convicções e concepções e conhecer as do outro e, assim, negociar baseados em ambas, a solução para o seu conflito.

Para tanto, utiliza-se de metodologia bibliográfica transdisciplinar, com aportes teóricos da comunicação, da pedagogia e da psicologia serão surrupiados para o campo jurídico. Busca-se discutir e problematizar duas perspectivas em comunicação que irão caracterizar as diferentes práticas de mediação – uma

prática discursiva acordista e uma prática discursiva transformadora – para, então, apresentar como tal diferenciação comunicacional implica na prática de mediação como negociação de sentidos. Como resultado, apresenta-se um conceito (e um sentido!) de mediação que se pretende adequado à satisfação e à democratização do direito ao acesso à justiça.

As perspectivas comunicacionais aplicadas à mediação

A mediação é um método essencialmente baseado na comunicação. Diversos estudos defendem com veemência a substituição de uma ideia comunicacional linear por uma teoria do construcionismo social, que será o ponto de partida para as considerações acerca da mediação transformadora.

Um primeiro entendimento do que seja a comunicação entende-a como um processo de transmissão de mensagens, onde as pessoas envolvidas em um diálogo revezam-se nas posições de emissor e receptor, efetuando-se, assim, uma troca de informações entre elas, variando a precisão, a habilidade e a persuasão com que essa troca é efetuada. Desta forma, a comunicação resume-se a uma troca de mensagens.

Porém, esta é uma forma reducionista de traduzir o ato de se comunicar. Como bem mostra Stephen W. Littlejohn, a comunicação baseia-se, principalmente, na interação. A informação, e não os dados, constitui a essência do pensamento, da tomada de decisões e resolução de problemas. Isto resume o processo denominado “levar em consideração” do indivíduo, ou seja, “quando os indivíduos intercomunicam, eles só se afetam mutuamente na medida em que levam em conta o que o outro disse” (1982, p. 59). A partir daí, a comunicação pode ser definida como o processo de transformar dados em informação, ou melhor dizendo, o processo de “levar em consideração”.

Lee Thayer (1979) divide a comunicação em quatro níveis – o intrapessoal, o interpessoal, o organizacional e o tecnológico – que interagem entre si e exercem efeito uns sobre os outros. O *intrapessoal* diz respeito ao “levar em consideração” individual, apontado anteriormente. A comunicação em nível *interpessoal* está relacionada à interação de duas ou mais pessoas. O indivíduo tem neste nível, um conceito de si próprio, um conceito do(s) outro(s) e um conceito da interação entre as pessoas envolvidas, ou seja, a comunicação interpessoal não é uma simples troca de informações entre duas ou mais pessoas (conforme o padrão linear de comunicação), mas sim, a troca entre as percepções do eu, do(s) outro(s) e da relação entre eles. Em nível **organizacional**, tem-se uma perspectiva de comunicação exemplificada por redes de sistemas de dados que unem grupos de indivíduos em organizações e dão os meios pelos quais tal organização se relaciona com o meio ambiente. E por último, tem-se o nível **tecnológico**, que agrupa todos os outros três e que consiste nos programas mecânicos, eletrônicos ou de *software*, auxiliando no processo de manipulação da informação.

Visto por outro prisma, o processo de comunicação pode ainda ser dividido em dois amplos sistemas conceituados como sistema conceitual-valorativo, que seria o “modelo de mundo” que cada indivíduo tem; e, o segundo, o sistema de controle do comportamento, que determina a habilidade de cada indivíduo de ajustar-se ao meio ambiente e que é tido como o componente da ação. Os dois, juntos, constituem um processo cíclico de teste-ação e tomada de decisões (LITTLEJOHN, 1982; THAYER, 1979).

Diante deste pensamento, abandona-se a idéia de linearidade e passa-se a entender a comunicação como um processo complexo de interação simbólica (PEARCE, 1994, p. 142).

Extraí-se deste modelo de comunicação a idéia de que a simples troca de mensagens não pode ser tomada como definição completa do que seja a comunicação, e sim, que se deve levar em consideração a interação entre as mensagens e o próprio processo de leitura (aqui encarado como o “decifrar”) que cada indivíduo que se comunica opera e deduz como resultado.

Para além desta idéia, um novo elemento pode ser acrescentado à descrição do que seja a comunicação: o contexto. Esta é a proposta, desenvolvida nos últimos 30 anos por profissionais e acadêmicos da América do Norte, de uma nova perspectiva comunicacional denominada de construcionismo social que consistiria “en nuevas maneras de pensar sobre nosotros mismos, nuestra relación mutua y la sociedad en la que vivimos” (PEARCE, 1994, p. 268).

Este novo paradigma em comunicação, de acordo com W. Barnett Pearce (1994) e Shailor (1994), advém das transformações que vêm acontecendo no mundo contemporâneo, principalmente no que diz respeito às revoluções comunicacionais (meios eletrônicos de comunicação; a invenção da imprensa, que modificou a noção de autoridade, de espaço, a própria noção do conhecimento), e coloca a comunicação em primeiro plano, juntamente com questões de interação social, contexto e criação conjunta.

Deste novo paradigma denominado “construcionismo social” pode-se extrair diversas novas perspectivas emergentes em comunicação (SCHNITMAN, 1999): (a) uma perspectiva *epistêmica*, que toma a comunicação (e a resolução de conflitos) como maneira de conhecer e de fazer; (b) uma perspectiva *dialógica*, que trabalha a idéia de co-criação de significados por meio de e entre interlocutores, explicando a comunicação como processo formativo de mundos sociais que se apoiam na linguagem, mas que o transcendem; (c) uma perspectiva *argumental*, que encara um argumento não como objeto, mas como ponto de vista (construídos no diálogo e nas interações sociais) que as pessoas utilizam para examinar eventos comunicativos; (d) uma perspectiva *geradora*, que trabalha a percepção e a construção de futuros possíveis, através de situações, desenvolvimentos e passos que conduzem a eles advindos de ações comunicativas pessoais e grupais; (e) uma perspectiva de *desempenho* ou *performativa*, que examina as maneiras como a comunicação possibilita e fortalece a ação, complementando a construção de uma realidade prefigurada; (f) uma perspectiva *narrativa*, que parte do entendimento de que a comunicação é um conjunto de ações simbólicas que adquirem consequência e significado para quem vive nela, a cria ou interpreta; (g) e, por fim, uma perspectiva *transformadora*, que faz com que os sujeitos sociais, através de atos comunicativos, reconheçam a si mesmos e a outros como produtores de conhecimento e de ações, partindo de seu próprio poder como dimensão transformadora – privilegiada no presente texto.

Portanto, por ser um método essencialmente dialógico, esta diferenciação entre modelos de comunicação vai estabelecer também o tipo de mediação a trabalhar. O propósito, enfim, a que se destina um processo de mediação dependerá, entre outras coisas, da forma de comunicação privilegiada. Se a preocupação for o alcance de um acordo ao final, prevalecerá o modelo de transmissão da comunicação, com troca de mensagens isoladas e intermitentes, através de padrões de linearidade entre causa e efeito. Ter-se

-á, então, uma prática de mediação discursiva acordista, baseada na crença de que uma troca habilidosa de mensagens irá reduzir os mal-entendidos e as discordâncias entre as pessoas em conflito.

Se, por outro lado, a preocupação estiver voltada aos diversos aspectos que fazem uma pessoa procurar um método não adversarial de solução de conflitos, quais sejam: o desejo de encontrar um caminho sem ter que se desfazer do relacionamento mantido com a outra pessoa até então; a solução mais rápida para o seu conflito; a possibilidade de discussão com o outro sobre seu problema e sobre seus pontos de vista sem descontextualizá-lo da realidade vivida; entre muitos outros motivos além do acordo para um ponto específico de um problema que envolve, a proposta é outra. Significa trabalhar com a perspectiva do construcionismo social, para caracterizar, assim, uma prática de mediação discursiva transformadora.

As práticas discursivas e suas implicações no processo de mediação

Como visto anteriormente, há diferenças práticas discursivas cujos resultados também se produzem de modo diferenciado. Contudo, a diferença entre uma prática e outra não é mera questão de opção. Folger e Bush (1997) demonstram que a preferência por um ou outro tipo de prática de mediação está intimamente ligada à concepção do que seja o conflito, ao discurso sobre esse conflito e às ideologias acerca da natureza do mundo social.

Os autores partem, para a análise do vínculo entre o discurso do conflito e a ideologia, de duas premissas básicas que são: (1) as ideologias são marcos de organização que as pessoas utilizam para perceber, interpretar e julgar o mundo que as cerca; (2) as escolhas discursivas das pessoas geram consequências sociais importantes (FOLGER, BUSH, 1997).

A partir dessas premissas, pode-se dividir a prática da mediação em dois tipos, cada qual caracterizado por seus marcos ideológicos e, por conseguinte, seus referenciais de conflito.

A primeira é a *prática discursiva acordista*. A característica principal de uma prática acordista em mediação é a orientação pela resolução de problemas, ou seja, o objetivo é encontrar soluções que satisfaçam necessidades reais ou aparentemente incompatíveis das pessoas em conflito. As discussões teóricas e técnicas feitas a partir desta perspectiva voltam sua atenção um tipo de preocupação: a resolução de problemas, pura e simplesmente. Para isso, disponibilizam aos futuros profissionais desta área um quadro de alternativas de como possibilitar uma mediação bem-sucedida, sendo esta definida pela conquista ou não de um acordo.

Se a grande diferença entre a mediação e a jurisdição estatal é a possibilidade de as partes, na mediação, terem seus problemas descritos por elas mesmas e como elas os enxergam, como resultado dessa opção de trabalho – resolução de problemas - a tática passa a ser, ao final, a mesma do Judiciário: a de utilização de uma avaliação global das histórias apresentadas pelas partes, reduzindo-as e enquadrando-as em um repertório padrão de casos para, em seguida, avaliar possíveis soluções. Tal procedimento pode ser definido da seguinte forma:

Como un artista que retrocede unos pasos para ver el cuadro después de una cierta cantidad de pinceladas, el mediador que trabaja con una orientación de resolución de problemas repetidamente toma distancia respecto de los comentarios de las partes para percibir el problema que los dichos de los disputantes revelan (FOLGER, BUSH, 1997, p. 35).

Desta forma de agir dos mediadores vem a relação entre a orientação de resolução de problemas e uma prática acordista, pois se a meta da intervenção é a solução dos problemas das partes, e sabendo da possibilidade considerável que os mediadores tem em matéria de influência sobre as partes e também sobre o processo, as estratégias de intervenção serão voltadas ao alcance do acordo, pois ele é a expressão de que uma solução foi criada. Este tipo de atitude chega a prescrever atitudes de abandono, por parte do mediador, das preocupações levantadas pelas partes que não podem ser tratadas como problemas (FOLGER, BUSH, 1997, p. 36)

Pode-se explicar essa orientação para a resolução de problemas através do elemento “ideologia”¹. Qual seria a referência ideológica que suporta tal orientação? A ideologia individualista, que pressupõe a satisfação das necessidades e desejos individuais, justificando a visão do conflito como algo prejudicial e a postura do mediador de buscar primordialmente sanar esse “mal” encontrando uma solução².

O contraponto da orientação à resolução de problemas está na **prática discursiva transformadora**, que opera com um novo marco ideológico diferente do individualista: o relacional. Neste tipo de orientação a compreensão do conflito passa de um problema a ser enfrentado a uma oportunidade para o crescimento e transformação humanos.

O enfoque transformador aplicado à mediação não mais privilegia o atendimento das necessidades individuais das partes, nem tampouco o alcance de um acordo, mas sim, o crescimento das partes, em duas dimensões críticas do desenvolvimento humano, quais sejam, a *aquisição de poder* e o *reconhecimento* (FOLGER, BUSH, 1997, p. 41-43). A aquisição de poder é o desenvolvimento, pelas partes, de sua capacidade de enfrentamento e manejo em situações de conflito e problemas de toda natureza. Já o reconhecimento desperta em cada participante a preocupação e consideração pelo outro.

Para que todo esse processo de aquisição de poder e reconhecimento tenha como resultado o

¹ Para uma definição de “ideologia” e o papel que cumpre numa sociedade individualista, consultar: CHAUÍ, **Cultura e democracia**, 1997, p. 15-38.

² Entre os adeptos da “facilitação do acordo”, um dos grandes nomes é o de Jimmy Carter que, inclusive, empresta o nome a uma determinada prática de mediação denominada *cartering*. Utilizando técnicas tais como *pré-mediação extensiva*: o trabalho desenvolvido antes do início da mediação por uma equipe que estuda a família, amigos, relações, crenças religiosas de cada disputante, de que forma essa pessoa obteve seu cargo, de que forma reage à pressão e quais são os passatempos e hábitos pessoais deste indivíduo. Estas conversas podem resultar em uma estrutura para a discussão e servir a questões sobre onde a mediação será realizada, como tratar a divulgação e quem pode participar. O mediador começa a mediação já sabendo das possíveis concessões ao longo dos pontos de concordância e diferenças); o método do *texto único*: com todo esse conhecimento prévio, Carter e sua equipe estão preparados para escrever um texto que contém os interesses de ambos os lados e as possíveis áreas de acordo. Quando as partes chegaram a um consenso, o texto pode ser revisado diversas vezes. O acordo em cada item deve ser voluntário e unânime. Essas sessões de mediação de um texto único incluem tentativas, por parte dos mediadores, de incentivar as partes a reconhecer e entender umas as outras; e, por fim, a reputação como alavanca: a técnica utilizada para incentivar as partes a progredirem em direção a um acordo. Além de lembrar as partes das conseqüências de não se conseguir chegar a um acordo, Carter às vezes mostra às partes como seria desastroso para elas pessoal e politicamente se o processo fracassasse. Sobre o *cartering*, ver: LITTLEJOHN, DOMENICI, 1999, p. 221-222. Pode-se depreender da descrição deste tipo de facilitação do acordo que ela está impregnada da ideologia individualista, o que inevitavelmente leva a um exemplo de prática acordista de mediação.

amadurecimento do indivíduo, bem como, seu crescimento como ser humano, é necessário que seja dado outro enfoque ao conflito. Deve-se abandonar a idéia de que o conflito seja algo ruim, prejudicial, mas sim, enxergá-lo como uma oportunidade de transformação das partes, para assim, alcançar o fim último em um processo de mediação baseado nestes parâmetros: a transformação das partes.

O papel do mediador modifica-se, então, nestes termos: se na prática discursiva acordista sua prioridade é nas entrelinhas do que é dito pelas partes e tentar transformar as preocupações apresentadas em problemas solúveis, ocupando uma posição de transmissor e clarificador de mensagens, na perspectiva discursiva transformadora passa a dar toda atenção em cada palavra dita, ou seja, “el mediador se concentra en las pinceladas y no en la imagen global que surge del cuadro” (FOLGER, BUSH, 1997, p. 43).

Se a postura do mediador neste último tipo de prática de mediação é diferente da descrita anteriormente, por certo que a ideologia não é mais a individualista, mas sim *relacional*. De acordo com Folger e Bush, “em uma visão relacional, a sociedade pode e deve construir instituições que são veículos, não apenas para proteção de direitos e liberdades, mas também para o desenvolvimento da comunidade cívica e interconexão humana” (FOLGER, BUSH, 1999, p. 85).

A partir dessa concepção de prática de mediação, as partes passam a desenvolver uma nova visão de mundo, pois passam a se enxergar como parte de um todo, a sociedade, preocupando-se consigo mesma e ao mesmo tempo com os outros; enxergando seus conflitos não mais **contra o outro**, mas **com o outro**, por meio de princípios de alteridade.

Enfim, se é pelo diálogo que surge o conflito, será pelo diálogo que este pode ser composto, mas não uma forma qualquer de diálogo, mas sim, uma forma de diálogo transformador, entendido este como “qualquer forma de intercâmbio que consiga transformar uma relação entre indivíduos que, do contrário, estão comprometidos com realidades separadas e antagônicas (e suas práticas relacionadas) em uma relação na qual realidades comuns e solidificadoras estejam sendo construídas” (GERGEN, 1999, p. 30-31).³

Para que os mediadores propiciem às partes uma prática transformadora de mediação, baseada em um marco ideológico relacional, é necessário que, além da aquisição de poder e do reconhecimento, as partes desenvolvam sua consciência, tomada aqui como “a habilidade de cada indivíduo de aumentar o escopo de sua compreensão ao descobrir novas informações, ao fazer novas conexões e ao desenvolver formas de perceber e trabalhar com sua situação” (SHAILOR, 1994, p. 75).

Tendo em vista esse objetivo, o mediador deve propiciar às partes uma nova maneira de refletir sobre o conflito, através de perguntas estimuladoras e da reformulação, após a manifestação de cada uma das partes, de suas declarações a fim de conseguir novas possibilidades para o diálogo. Esta técnica é chamada de *redefinição* e pode ser utilizada para os seguintes fins: a) redefinir ataques transformando-os em

³ Neste sentido, o autor trabalha a questão da culpa, tratando-a como impeditiva da consecução do diálogo transformador, na medida em que, quando estamos diante de um conflito tendemos a colocar a responsabilidade de sua ocorrência sempre e somente na outra parte. Daí a proposta de *transformar a culpa individual em responsabilidade relacional* pois, já que os conflitos surgem do diálogo, e partindo da análise de que, em um diálogo, mais de uma parte fala, então, a responsabilidade é mútua. O autor fala ainda em auto-expressão, em afirmação, em coordenação, em reflexividade e em co-criação de novas realidades, tudo isso como expressões de um diálogo transformador (GERGEN, 1999)

declarações de necessidades; b) redefinir abstrações transformando-as em declarações concretas; c) redefinir declarações de posicionamento transformando-as em declarações de interesse; d) redefinir orientações negativas transformando-as em orientações positivas; e) redefinir um enfoque no passado transformando-o em enfoque no futuro; f) redefinir uma perspectiva individual transformando-a em uma perspectiva social; g) redefinir um posicionamento de certeza transformando-o em um posicionamento de possibilidade (SHAILOR, 1994, p. 80-83).

Feitas estas considerações, não se pode negar que a comunicação é fator essencial à mediação. Não é possível ignorar, igualmente, o papel da mediação como instrumento de transformação das partes pela possibilidade de se encontrar no outro, através de exposição aberta e franca de suas razões, de seus desejos, de suas necessidades e, principalmente, de suas diferenças. Neste sentido, faz-se imprescindível decifrar o discurso das partes, captando toda sua significação. Para isso, é preciso tratar da mediação como “negociação de sentidos”.

A mediação como negociação dos sentidos

Ao pensar a mediação como negociação de sentidos, pode-se partir, juntamente com Voese (2000), de certas condições que devem ser observadas pelo mediador e incentivadas nas partes, para que essa meta se efetive. Algumas delas serão aqui emprestadas: (1) apropriação de um sólido conhecimento teórico do discurso; (2) apropriação, através do discurso, dos referenciais dos indivíduos envolvidos no conflito; (3) elaboração de um plano mínimo que possa dar início à negociação, onde as partes possam objetivar suas necessidades e conhecer as da outra, percebendo, ao final, que possuem uma necessidade em comum – a de encontrar alternativas para evitar o confronto prejudicial a todos; (4) estabelecimento de uma operação permanente de desconstrução de controles institucionais do discurso, viabilizando e democratizando o acesso de todas as pessoas ao universo simbólico que pode construir consciências capazes de realizar a negociação dos excedentes de sentido a partir de um acordo sobre um sentido genérico;⁴ (5) desarme de posições e de efeitos ideológicos nos discursos dos interlocutores, desconstruindo a força dos desejos e dos interesses que leva à hierarquização dos sistemas de referência em conflito.

Não é difícil perceber a limitação da prática processual nesse processo de negociação de sentidos: cada parte, falando ao seu advogado, apresenta a sua visão do conflito imbuída de todas as suas convicções, pré-conceitos e pré-juízos. Os advogados, por sua vez, ao ouvirem seus clientes, filtram o discurso dos mesmos, transformam-no e traduzem-no para uma linguagem jurídica formal e padronizada, além de somar seus próprios pré-conceitos e pré-juízos. O que resta de sentido próprio do discurso das partes deverá ser abstraído, pelos juízes, das folhas dos autos, que foram escritas pelos representantes legais das partes, que fizeram uma releitura (já que a leitura do conflito é feita por cada parte, quando narram os fatos aos seus advogados) do conflito. Estes juízes, por sua vez, irão utilizar métodos de interpretação muitas vezes ultra-

⁴ Essa ideia do autor é desenvolvida partindo do pressuposto que o discurso institucionalizado é aquele que se transforma no senso comum sobre determinado assunto, que processa a captação somente daqueles sentidos que lhe convém, produzindo um excedente de sentido que não é institucionalizado e que acaba se perdendo, mas que não é desprezável, muito pelo contrário (VOESE, 2000).

passados e descontextualizados⁵, e, o que é pior, buscando as vontades “da norma” ou “do legislador”, tão presentes no senso comum e na prática judiciária. O Judiciário *decide* os conflitos. A mediação *compõe*. Na verdade, a jurisdição estatal decide os litígios – forma jurídica redutora dos conflitos (WARAT, 1999, p. 33).

Encarada a perspectiva de captação dos sentidos, é importante, portanto, que se tenha em conta como isso pode variar em função da escolha do método de solução de conflito pelas partes, visto que a opção por um dentre os tantos métodos, caracterizará diferenças no grau de formalidade, na perspectiva da abordagem do problema, na autoridade da terceira parte (se ela existir), no tipo de decisão que resultará e no grau de coerção existente durante o processo de decisão.

A escolha das partes varia desde a evitação do problema até a utilização de violência na solução do conflito, quando aumenta, seguindo esta sequência, a coerção e a possibilidade de um resultado de soma zero, ou seja, quando uma só das partes sai “vencedora”, em cada um dos métodos.

Boaventura de Sousa Santos, com seu estudo sobre a forma de resolução dos conflitos em uma favela do Rio de Janeiro, apresenta ainda um outro dado: comparando o “direito de Pasárgada” (como ele chama o direito produzido nesta favela) e o direito estatal, o autor português diz que

a amplitude do espaço retórico do discurso jurídico varia na razão inversa do nível de institucionalização da função jurídica e do poder dos instrumentos de coerção ao serviço da produção jurídica”, ou seja, “quanto mais elevado é o nível de institucionalização da função jurídica menor tende a ser o espaço retórico do discurso jurídico, e vice-versa; quanto mais poderosos são os instrumentos de coerção ao serviço da produção jurídica menor tende a ser o espaço retórico do discurso jurídico, e vice-versa (SANTOS, 1988, p. 59 e 61).

Diante disso, defende-se a urgência de se recuperar a importância que tem a linguagem falada e toda a sua amplitude de sentidos e expressões na resolução dos conflitos, principalmente naqueles problemas entre pessoas que têm uma relação contínua, já que um mecanismo consensual de resolução de conflitos, como a mediação, propõe essencialmente o diálogo entre as partes, sem rivalidades ou regras preestabelecidas, sem a filtragem do dito e a transformação da fala em “exposição dos fatos e motivos”.

Sabe-se que, de forma generalizada, questão tais como de família, de vizinhos, escolares, têm muito mais a preservar do que o objeto que é, muitas das vezes, apresentado como fundamento do litígio. Neste sentido, adverte Jairo Bisol, que “o direito não decide o conflito; decide o que ele reinstitucionaliza como conflito, ou seja, o “conflito jurídico”. Não julga o fato; julga o “fato jurídico”. (...), a dimensão do conflito não institucionalizada pelo discurso jurídico-normativo não é objeto de apreciação pelo sistema judicial” (BISOL, 1999, p. 112).

De acordo Streck (2000, p. 16-17), “no campo jurídico (...), a linguagem ainda tem um caráter secundário, uma terceira coisa que se interpõe entre o sujeito e o objeto, enfim, uma espécie de instrumento ou veículo condutor de “essências” e “corretas exegeses” dos textos legais”. E complementa, criticando a ideia de que as palavras da lei são unívocas dizendo que, do processo interpretativo, “não decorre a descoberta do “unívoco” ou do “correto” sentido, mas, sim, a produção de um sentido originado de um processo de compreensão, onde o sujeito, a partir de uma situação hermenêutica, faz uma fusão de horizontes a partir de sua historicidade. Não há interpretação sem relação social”.

⁵ Sobre uma crítica aos métodos de interpretação no direito e uma nova forma de hermenêutica jurídica, a partir da hermenêutica filosófica, ver: STRECK, 2000.

Confirmando as opiniões acima, toma-se o estudo feito por Pierre Noreau (1998) que trabalha a institucionalização dos conflitos sociais, principalmente dos matrimoniais. O referido estudo trabalha com a idéia de “judicialização” como processo de institucionalização das relações conflituais e traz conclusões representativas.

Partindo da hipótese da judicialização dos conflitos, através de embasamento teórico e de pesquisa de campo, o autor demonstra que o direito transforma um conflito específico em conflito judicial (litígio), sendo o último um conflito diferente do inicial, passando a ser definido por Noreau como “metaconflito”. A construção deste “metaconflito” é operada através da superposição, pelo conflito judicial (litígio) sobre o conflito inicial, acabando por despersonalizar e distanciar o conflito de suas origens. De posse destas verificações, Noreau analisa diversos casos de conflitos familiares e conclui que o processo judicial não termina com o conflito e que as partes envolvidas, pela natureza da relação que possuem, tentam resolver seus conflitos paralelamente ao processo judicial. Isto foi comprovado através de questionários, respondidos por casais, que continham a seguinte pergunta: se durante o período de divórcio havia existido a iniciativa conjunta “de realizar um acordo sem a intervenção dos advogados”.

O resultado foi o de que 39,3% dos entrevistados responderam que haviam tentado um acordo paralelo à condução do divórcio por seus advogados e, 62,4% dos entrevistados que haviam tentado um acordo paralelo viam o processo como uma formalidade (NOREAU, 1998, p. 603-604)⁶.

A pesquisa só vem comprovar que, além de excluir das análises jurídicas o que realmente importa às partes, que são suas razões para estarem ali, na maioria das vezes o problema é reduzido à subsunção do mesmo a uma alínea de um código de lei qualquer, que não possibilita o diálogo em busca do razoável, já que a lógica é: se uma parte, mediante apresentação de provas, convence/comprova que tem razão, esta tem tudo e a outra nada, ou seja, um jogo onde só existem ganhadores e perdedores, nunca somente ganhadores.

Boaventura de Sousa Santos (1998, p. 23), a respeito dessa superposição do conflito pelo Judiciário, avalia que “só a **mediação** pode subverter a separação entre o conflito processado e o conflito real, separação que domina a estrutura processual do direito do estado capitalista e que é a principal responsável pela superficialização da conflituosidade social na expressão jurídica”.

Diante dessas análises, pode-se dizer que a possibilidade do diálogo é muito maior na mediação, pois proporciona a chance às partes de falarem, ouvirem e discutirem, e com isso, articularem-se para chegar a uma solução, a melhor possível, sem regras preestabelecidas, sem ritos processuais limitados por prazo ou apresentação de papéis devidamente preenchidos, valorizando a autonomia das partes na construção de suas próprias regras, mutáveis e mutantes durante todo o processo de mediação, se assim o estipularem.

Isso se torna importante, pois de nada adianta uma forma alternativa de solução de conflitos que mantenha as relações jurídicas (e principalmente as sociais) no mesmo estado em que elas têm se dado. Afinal, que importância teria a mediação se ela fosse apenas considerada como um instituto processual,

⁶ Além destas verificações, outra tão importante quanto foi alcançada: quanto mais a relação entre as partes for difícil, mais a busca pelo fim do conflito é baseada em termos de ganhar-perder, o que é reforçado pela estrutura judicial.

como mais uma forma de resolver conflitos fora do Judiciário? Para isso, melhor seria, então, a arbitragem, já que prescreve regras tão fixas quanto as utilizadas pela justiça formal, e já que tem a mesma razão de ser: um terceiro que intervém para decidir pelas partes a solução para o problema em questão. Com uma ressalva: longe da morosidade dos tribunais.

Importa transformar. Transformar, primeiramente, aquelas pessoas que se submeteram a um processo de mediação, mudando sua perspectiva de conflito, de rivalidade e de consciência na satisfação de seus interesses. Num segundo plano, já fora do processo de mediação, mas tendo por ele passado, a transformação das relações que envolvam aquela pessoa, já que passará a enxergar suas diferenças no outro e não mais contra o outro, e também, considerada a questão da autonomia, a possibilidade de saber lidar mais efetiva e satisfatoriamente com seus conflitos.

Trabalhando com esta lógica, deixa de ter espaço uma preocupação inerente à jurisdição estatal que é a da busca incessante pela produção da verdade. Pela jurisdição, busca-se incessantemente, através da plena subsunção de fatos às normas, a verdade. Uma verdade jurídica, que seja pertinente e coerente com o que o direito declara e admite como sendo jurídico. Já na mediação, busca-se o verdadeiro, e não a verdade. Explica-se: não há uma só verdade, mas sim, interesses verdadeiros, interesses que as partes realmente anseiam conseguir e que vão expressar através do diálogo entre elas.

Assim, não é necessário nenhum enquadramento *a priori* de um fato a uma norma, ou seja, a leitura do problema com olhos jurídicos. O fato não necessariamente deve ser jurídico para ser discutido, é preciso somente, e antes de tudo, que ele seja relevante para as partes (e não só para o direito) e que haja a possibilidade de exposição e troca de informações entre as partes através da comunicação entre elas e de seus pontos de vista, de seus anseios, falando e ouvindo versões do problema.

Desta forma, os interesses serão verdadeiramente discutidos e negociados, não existindo, ao final, a verdade única, mas o real para cada caso, para cada uma das partes envolvidas, que dialogando poderão expor melhor como vêem o problema, o que entendem ser o melhor para si, mas também, ouvindo o outro, entender como o outro vê o problema, e assim, construirão juntos, se possível, a solução para o caso: uma solução VERDADEIRA.

Considerações finais: em defesa da mediação de conflitos

Como os estudiosos da mediação a conceituam? Qual o sentido de mediação trabalhado pelos autores que se dedicam ao tema? Com raras exceções, os autores colocam a participação do mediador como sendo de mero auxiliar das partes, não intervindo no mérito. Assim é o conceito apresentado por Highton e Álvarez (1999, p. 122), que definem a mediação da seguinte forma: “un procedimiento no adversarial en el cual un tercero neutral ayuda a las partes a negociar para llegar a un resultado mutuamente aceptable”.

Serpa (1999, p. 147-149) compartilha desta ideia e estabelece que a “mediação é um processo através do qual uma terceira pessoa age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma disputa sem prescrever qual a solução”. A autora ressalta ainda a vantagem de a mediação “aumentar o acesso de grande parte da população à justiça”.

Sparvieri (1995, p. 20) estabelece como tarefa do mediador “la de asistir a las partes em el proceso de negociaci3n. El mediador no tiene ning3n poder en la toma de decisiones, que depende exclusivamente de las partes”.

L3dia Amaral (1994, p. 24) tamb3m diz que o mediador interv3m, mas n3o decide. Para a autora, ele auxilia as partes quando estas, por si s3, n3o conseguem chegar a uma solu33o, cabendo “apresentar algo de novo ou diferente 3s muitas possibilidades levadas em conta pelas pr3prias partes”.

Por sua vez, Moore (1998, p. 28) define a media33o como “interfer3ncia em uma negocia33o ou em um conflito de uma terceira parte aceit3vel, tendo um poder de decis3o limitado ou n3o-autorit3rio, e que ajuda as partes envolvidas a chegarem voluntariamente a um acordo, mutuamente aceit3vel com rela33o 3s quest3es em disputa”. O poder de decis3o a que o autor se refere diz respeito 3 condu33o do processo da media33o, sendo que existem mediadores que deixam 3 livre escolha das partes a seq34ncia e encaminhamento das etapas, outros j3 estabelecem, de antem3o, algumas prioridades. O autor ressalta, ainda, o poder n3o-autorit3rio do mediador.

De todos os autores analisados, em geral, a media33o 3 apresentada com as seguintes caracter3sticas: um m3todo n3o-adversarial de solu33o de conflitos; a participa33o de um terceiro, alheio ao conflito, que 3 denominado mediador e que se ocupa das fun33es de facilitador, auxiliador, organizador, pacificador, entre outras; um mecanismo que prioriza a participa33o volunt3ria e a autonomia das partes na escolha da media33o e na busca da solu33o para seu problema; um mecanismo que possibilita a discuss3o da solu33o dentre v3rias alternativas; um m3todo que proporciona maior acesso 3 justi3a.

Entende-se a media33o como um *instrumento eco-pedag3gico-comunicacional de autocomposi33o de conflitos que visa a democratiza33o do acesso 3 justi3a e a emancipa33o social sob os fundamentos de uma 3tica da alteridade*.

Primeiramente, a media33o 3 um instrumento ecol3gico de resolu33o de conflitos, pois permite “uma possibilidade de transforma33o dos conflitos que apontem, mais que 3 decis3o, a uma melhor qualidade de vida das partes envolvidas no conflito”, no sentido preconizado por Warat (1999, p. 6).

De fato, a qualidade de vida das pessoas tende a melhorar na medida em que se conscientizem do meio em que vivem e percebam (e valorizem) seu papel na sociedade, tornando-se aut3nomos, ou seja, capazes de administrar suas diferen3as.

A media33o 3 um instrumento *pedag3gico* de resolu33o de conflitos na medida em que nos ensina a enfrentar nossos problemas; a descobrir novas formas de lidar com nossos conflitos e, diante deles, a lidar com as diferen3as; 3 pedag3gico porque ensina uma nova forma de conviv3ncia social, suplantando princ3pios individualistas e sobrepondo princ3pios de solidariedade.

A media33o ensina que os conflitos s3 s3o gerados porque vivemos em sociedade, ou seja, nos relacionamos com outras pessoas. Se os conflitos surgem da conviv3ncia social, se s3o criados a partir dessa conviv3ncia, portanto, cada parte tem sua parcela de participa33o na cria33o do conflito, que dever3 ser solucionado tamb3m com o outro e n3o contra o outro.

Aprende-se, também, com a mediação a enxergar os conflitos de forma positiva, como uma oportunidade de mudança, de transformação. A mediação faz conhecer e transitar por caminhos autônomos, pois faz enxergar a importância do protagonismo das transformações das querelas.

Para Warat, a mediação é uma “eco-estratégia pedagógica” na medida em que aposto no conflito como uma possibilidade de criação de espaços transferenciais que facilitam encontros transformadores entre as partes (1999, p. 40).

Daí que, a mediação é um instrumento *comunicacional*, pois recupera o valor do diálogo na resolução dos conflitos. Diante desse seu caráter dialógico a mediação permite a retomada de pensamentos e conceitos das partes, a discussão dessas idéias e conceitos e a negociação dos mesmos em busca de uma solução para o conflito. A mediação é, então, um encontro comunicativo.

Para Folger e Jones (1997, p. 16) a comunicação é condição *sine qua non* do conflito, pois a conduta comunicativa cria reflexos e sana os conflitos, compreendidos como uma estrutura funcional comunicativa que gera significados, como um processo simbólico, afinal os conflitos são “uma realidade socialmente criada e manejada comunicacionalmente, que surge no seio de um contexto sócio-histórico que afeta o significado e a conduta e, que por sua vez, é afetada por essa realidade”.

Neste sentido, o conflito é visto como um processo simbólico e a mediação como

um processo de reconstrução simbólica do conflito, no qual as partes têm a oportunidade de resolver suas diferenças reinterpretando, no simbólico, o conflito com o auxílio de um mediador, que as ajuda, com sua escuta, interpretação e mecanismos de transferência, para que elas encontrem os caminhos de resolução, sem que o mediador participe da resolução ou influa em decisões ou mudanças de atitude (WARAT, 1999, p. 31).

A mediação é um instrumento de autocomposição de conflitos porque são as partes elas próprias que escolhem lidar com seus conflitos através da mediação, sendo, portanto, um mecanismo voluntário. Além de voluntário, é um mecanismo de natureza consensual. Na mediação só se produz solução que seja reflexo do que ambas as partes entendem ser satisfatório.

Isso reforça o objetivo de autocomposição: as partes, por si próprias, decidirem utilizar a mediação, e utilizando-se dela, construir conjuntamente o resultado. Este é o contraponto da prática que permeia as instituições judiciárias.

A prática da mediação dentro dos tribunais caracteriza um grande passo para a democratização do acesso à justiça. Afinal, a democratização da sociedade tem ligação direta com democratização da justiça, e esta se dá em dois sentidos: a democratização interna do processo, pela revisão de conceitos tais como legitimidade das partes e interesse de agir, maior participação dos cidadãos na organização da Justiça, simplificação dos atos processuais; mas também pela democratização do acesso à Justiça, não só pelo trato da questão econômica, mas também, social e cultural, no sentido de esclarecer os cidadãos sobre os seus direitos (SANTOS, 1997, p. 177).

A utilização da mediação como mecanismo de composição de conflitos é instituída e instituinte de uma revolução na mentalidade que ainda está por ser feita na ciência jurídica, uma revolução, como

sintetiza Oliveira Junior (2000, p. 168) que requer uma visão interdisciplinar da própria ciência jurídica, “entendida como a passagem da norma jurídica enquanto objeto desta ciência, para as relações humanas e sociais”.

A mediação proporciona uma nova forma de se posicionar no mundo e na sociedade: um posicionamento como sujeitos conscientes, autônomos e conhecedores do mundo do qual fazemos parte, capazes de questionar a partir do vivido e do construído e não aceitar conceitos e regras que não sejam fruto de um processo coletivo de descobrimento, elaboração e conclusão. Aprende-se a ser um sujeito emancipado.

A respeito dessa nova forma de se colocar no mundo, toma-se emprestado de Henry Giroux o conceito de *racionalidade emancipatória*, que se apresenta como sendo

a capacidade do pensamento crítico de refletir e reconstruir sua própria gênese histórica, isto é, pensar sobre o próprio processo de pensamento. Mais especificamente, a capacidade de pensar sobre o pensamento aponta para um modo de raciocínio que tem como objetivo romper a ideologia “congelada” que impede uma crítica da vida e do mundo, sobre a qual as racionalizações da sociedade dominante se baseiam (GIROUX, 1986, p. 249).

Partindo dessa nova racionalidade emancipatória, a mediação propicia a solução de conflitos por pessoas conscientes de sua capacidade e discernimento para buscarem a satisfação de seus conflitos sem que, para isso, sobreponham princípios de democracia, cidadania e participação acima de interesses individualistas. As partes tornar-se-ão produtoras de sua história a partir do que já viveram e acreditam ter sentido, constituindo a mediação em mecanismo de **emancipação social**.

A mediação propõe uma nova lógica para a resolução dos conflitos, baseada na **ética da alteridade**. Isto quer dizer que não há vencidos e vencedores, ganhadores e perdedores, culpados e inocentes; há, sim, sujeitos. Sujeitos que se relacionam, que vivem em sociedade, que podem praticar ideais de autonomia, democracia ou de cidadania sozinhos.

De acordo com Warat (1999, p. 7) na mediação não deve existir a preocupação de dividir a justiça, por isso, não devemos também pensar em autonomia, democracia e cidadania “em relação a algo idealizadamente apresentado como inteiro, como pleno, mas em relação a algo que nunca se fecha, que se constitui em **relação e com** o outro, devendo ser objeto de uma permanente mediação”.

Enfim, é preciso suplantar ideais individualistas e construir uma prática de resolução de conflitos baseada na ética da alteridade, que é uma ética antropológica que parte das necessidades de segmentos excluídos e se propõe a gerar uma prática pedagógica, capaz de emancipar os sujeitos oprimidos, injustiçados e expropriados (WOLMER, 1998, p. 241). Esta ética orientadora da prática da mediação reúne todos os elementos do conceito desenvolvido por nós, complementando-a.

É desafiador colocar em prática um conceito desta amplitude, mas o alcance de uma justiça efetiva demanda que haja um posicionamento de responsabilidade por desafiar as práticas tradicionais de composição de conflitos em nome de uma sociedade efetivamente democrática.

Referências

- AMARAL, Lídia Miranda de Lima. **Mediação e Arbitragem**. Uma solução para os conflitos trabalhistas. São Paulo: LTr, 1994.
- BISOL, Jairo. Mediação e Modernidade: sítios para uma reflexão crítica. In: WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo**. A mediação no Direito. 2. ed. Buenos Aires: Almed, 1999. pp. 109-118.
- CHAUÍ, Marilena. **Cultura e democracia**. São Paulo: Cortez, 1997.
- FOLGER, Joseph P. & BARUCH BUSH, Robert A. Ideología, orientaciones respecto del conflicto y discurso de la mediación. In: FOLGER, Joseph P. & JONES, Tricia S. (comps.). **Nuevas direcciones en mediación**. Investigación y perspectivas comunicacionales. Buenos Aires: Paidós, 1997. pp. 25-53.
- FOLGER, Joseph P. & BARUCH BUSH, Robert A. Mediação transformativa e intervenção de terceiros: as marcas registradas de um profissional transformador. In: SCHNITMAN, Dora Fried & LITTLEJOHN, Stephen (orgs.). **Novos paradigmas em mediação**. Porto Alegre: Artmed, 1999. pp. 85-100.
- FOLGER, Joseph P. & JONES, Tricia S. (comps.). **Nuevas direcciones en mediación. Investigación y perspectivas comunicacionales**. Buenos Aires: Paidós, 1997.
- GERGEN, Kenneth J. Rumo a um Vocabulário do Diálogo Transformador. In: SCHNITMAN, Dora Fried & LITTLEJOHN, Stephen (orgs.). **Novos paradigmas em mediação**. Porto Alegre: Artmed, 1999. pp. 29-45.
- GIROUX, Henry. **Teoria crítica e resistência em educação**. Petrópolis: Vozes, 1986.
- HIGHTON, Elena Inés & ÁLVAREZ, Gladys Stella. **Mediación para resolver conflictos**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1995.
- LITTLEJOHN, Stephen W. **Fundamentos teóricos da comunicação humana**. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.
- LITTLEJOHN, Stephen & DOMENICI, Kathy L. Objetivos e Métodos de Comunicação na Mediação. In: SCHNITMAN, Dora Fried & LITTLEJOHN, Stephen (orgs.). **Novos paradigmas em mediação**. Porto Alegre: Artmed, 1999. pp. 209-223.
- MOORE, Christopher. **O Processo de Mediação**. Estratégias Práticas para a Resolução de Conflitos. Porto Alegre: Artmed, 1998.
- NOREAU, La superposition des conflits: limites de l'institution judiciaire comme espace de résolution. In: **Droit et Société**, Paris, n.40, 1998. p. 585-612.
- OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebiades de. **Teoria Jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- PEARCE, Nuevos modelos y metáforas comunicacionales: el pasaje de la teoría a la praxis, del objetivismo al construccionismo social y de la representación a la reflexividad. In: SCHNITMANN, Dora Fried. **Nuevos Paradigmas, Cultura y Subjetividad**. Buenos Aires: Paidós, 1994. pp. 265-283.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica**. Porto Alegre: Safe, 1988.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 3.ed. São Paulo: Cortez, 1997.
- SAUSSURE, Ferdinand. **Curso de Lingüística Geral**. Trad. Antônio Chelini, José Paulo Paes e Izidoro Blikstein. São Paulo: Cultrix, 1995.

- SCHNITMAN, Dora Fried. Novos paradigmas na Resolução de Conflitos. In: SCHNITMAN, Dora Fried & LITTLEJOHN, Stephen (orgs.). **Novos paradigmas em mediação**. Porto Alegre: Artmed, 1999. p. 17-27.
- SERPA, Maria Nazareth. **Teoria e prática da mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999
- SHAILOR, Jonathan G. Desenvolvendo uma Abordagem Transformacional à Prática da Mediação: Considerações Teóricas e Práticas. In: SCHNITMAN, Dora Fried. **Nuevos Paradigmas, Cultura y Subjetividad**. Buenos Aires: Paidós, 1994. p. 71-84.
- SPARVIERI, Elena. **Principios y Técnicas de Mediación**. Buenos Aires: Biblos, 1995.
- STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica e(m) crise**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- THAYER, Lee Osborne. **Comunicação. Fundamentos e Sistemas**. Tradução de Esdras do Nascimento e Sônia Continha. São Paulo: Atlas, 1979.
- VOESE, Ingo. **Mediação dos conflitos como negociação dos sentidos**. Curitiba: Juruá, 2000.
- WARAT, Luis Alberto (org.). **Em nome do acordo**. A mediação no Direito. 2 ed. Buenos Aires: Almed, 1999.
- WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: novo marco emancipatório na historicidade latino-americana**. São Paulo: Alfa Omega, 1998.